

Reforma Trabalhista: aspectos positivos e negativos

– I –

Raymundo Pinto

As mudanças feitas na velha CLT são em número muito maior do que de início se imaginava. O autor destas linhas militou na Justiça do Trabalho, como magistrado, por 30 anos e não parou de estudar depois de aposentado. Tendo uma razoável experiência acumulada, agora se propõe a analisar, com a possível isenção, os aspectos mais sensíveis da badalada Reforma Trabalhista. Há que se reconhecer que as discussões em torno do assunto pecam, sobretudo, por tomar caminhos bastante comprometidos com radicais opiniões eivadas de sentimentos emotivos ou de tendências preconceituosas por força de posições ideológicas e partidárias. Por causa disso, existem os que acham ter sido a Reforma criada “para acabar com os direitos dos trabalhadores” e outros, muito governistas, que nela se veem vantagens e até lhe atribuem ser a solução para o desemprego. Descontados os exageros e na tentativa de buscar o equilíbrio, é possível afirmar-se que a Lei n. 13.467, de 13.7.17, contém aspectos positivos e também introduziu alterações prejudiciais à classe trabalhadora.

Uma modificação considerada, sem dúvida, benéfica foi a retirada da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical. Em artigos que publiquei aqui na Tribuna (edições de 8/10/16, 15/2/17 e 29/5/17) expressei minhas opiniões sobre as graves distorções que caracterizam o movimento sindical no nosso país. Na aparência, o desconto de apenas um dia de salário por ano de cada empregado dá a ideia de um valor mínimo, porém são arrecadados cerca de dois bilhões de reais anualmente, distribuídos por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. A obtenção fácil desses recursos incentivou a criação de uma quantidade enorme de entidades do gênero. Basta comparar que, em países da Europa, elas não atingem o número de duzentos, enquanto no Brasil já ultrapassou dezessete mil!... Fazem uma verdadeira “farra” com o dinheiro de humildes operários, promovendo greves às vezes ilegais, passeatas de apoio a líderes ou partidos políticos, entre outros movimentos alheios a sua finalidade. Tudo isso sem prestar contas, pois um veto de Lula na Lei 11.648/08 isentou tais associações de serem controladas pelo Tribunal de Contas da União. A efetiva defesa de interesses dos trabalhadores fica em segundo plano, uma vez que muitos dos sindicatos surgidos em anos recentes não têm a menor representatividade e servem tão somente de emprego para dirigentes “pelegos”, que se eternizam no poder.

Outra conquista que vai provocar uma alteração significativa e positiva nas relações patrões e empregados é a permissão, em dispositivo legal, da prevalência do negociado sobre o legislado. Os opositores ao atual governo proclamam, com insistência, que aí está a licença para que empregadores inescrupulosos pressionassem seus trabalhadores a se submeterem a condições indignas, violando direitos previstos em lei. O diabo não é tão feio como se pinta. As pessoas quando, por qualquer motivo (inclusive ideológico), se posicionam contra uma nova legislação, não se dão ao trabalho de ler o texto aprovado. Os redatores da Reforma tiveram o cuidado de acrescentar à CLT os artigos 611-A e 611-B, que regulam a matéria em questão. No primeiro, são relacionadas, em quinze incisos, todas as hipóteses de situações que comportam negociações para mudar os limites legais. A simples leitura da lista demonstra que a adoção de qualquer dos temas não contraria direitos básicos do empregado. Por outro lado, o novo art. 611-B da CLT discrimina – em nada menos de

trinta incisos, ressalte-se – as hipóteses em que a negociação *não é* permitida, o que impede o desrespeito a direito consolidados na Constituição Federal. Assinale-se que os empregados não estão livres, no caso, para negociar diretamente com os empregadores. O mencionado art. 611-A, introduzido na CLT pela Lei 13.467, exige que a negociação seja pactuada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo. Essa restrição oferece a garantia de que haverá, sempre, a intermediação de um sindicato. Espera-se que, com a retirada da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, o número de entidades dessa espécie decresça acentuadamente. É evidente que vão sobreviver as associações mais representativas, aptas a defender com mais vigor os direitos e interesses dos trabalhadores, inclusive nas oportunidades em que estes venham a pleitear certas condições de trabalho mais favoráveis do que aquelas previstas em lei.

O leitor nota que, neste primeiro artigo, tratei apenas de dois aspectos da Reforma Trabalhista. Como preveni que são numerosos, tentarei analisar e opinar sobre diversos outros em próximos artigos. Não sei quantos serão necessários, mas prometo abordar os mais importantes, procurando ser o mais sucinto possível.

Raymundo Pinto, desembargador aposentado do TRT, é escritor, membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e da Academia Feirense de Letras.